

**PROCESSO Nº: 2023010197**  
**AUTOR: DEPUTADO CORONEL ADAILTON**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO SANTUÁRIO BASÍLICA SAGRADA FAMÍLIA, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (GO), COMO PATRIMÔNIO RELIGIOSO, CULTURAL E IMATERIAL GOIANO.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre Deputado Coronel Adailton, cuja ementa dispõe sobre o reconhecimento do Santuário Basílica Sagrada Família como patrimônio religioso, cultural e imaterial goiano.

Em suas razões, o autor da propositura cita a forte história do Santuário junto a cidade de Goiânia, eis que aberta 24 horas por dia, recebe 80 mil fiéis durante toda a semana.

Em 2020 o Santuário Sagrada Família foi elevado à Basílica e passou a se chamar Santuário Basílica Sagrada Família.

Formada por diversas faixas etárias, o Santuário possui mais de 28 grupos de orações, pastorais e ministérios. Dentre eles, destaca-se o Centro Médico que realiza cerca de 1.100 atendimentos por mês.

Justifica-se a proposição, ainda, que devido a visibilidade atingida pelas redes sociais, a paróquia se tornou rota para o turismo religioso, oferecendo todo suporte para peregrino que deseja visitá-la.

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Inicialmente, analisando os autos verifica-se o nobre intuito que o Deputado proponente teve.

A princípio, constata-se não existir qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da proposição em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

No que tange ao aspecto constitucional, não há nenhuma vedação na Constituição Federal e Estadual, encontrando respaldo no artigo 24, inciso VII da Constituição Federal, que está em consonância com o artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual, onde confere concorrentemente aos Estados legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de norma geral sobre o tema, mas, sim, caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, § 1º e 2º).

Dessa forma, a Constituição Federal, em seu artigo 215, estabelece que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, assim como de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, consta no artigo 216 da Constituição Federal que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Concomitantemente, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 164, estabelece que é dever do Estado e da comunidade promover, garantir e proteger toda a manifestação cultural, assim como incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural.

Nesse contexto, não se nega a competência do Poder Executivo, através dos órgãos da Administração, para a prática de atos concretos (registro, tombamento, etc.) visando a proteção dos bens materiais e imateriais

No entanto, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção, no sentido de dar cumprimento às disposições do art. 216, § 1º, CR/88, e conferir a Proteção aos bens materiais e imateriais do nosso Estado.

O art. 216, § 1º, da Constituição Federal, apresenta rol exemplificativo de instrumentos de defesa do patrimônio cultural brasileiro e nesse sentido não se pode deixar de reconhecer que o ato legislativo, ao reconhecer a importância de determinado bem material ou imaterial para a cultura, possa ser o móvel desencadeador do necessário registro pela Administração.

Pelas razões acima expostas, não havendo impedimento para sua aprovação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2024.

**Deputado ISSY QUINAN**

Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003300320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 27/03/2024 10:15

Checksum: **A0707B7A9BBCF16A7B33D29EF40AD34366A1F42EC759C598A7B5016A8F549582**

